



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.866-A, DE 2010

(Do Sr. Paulo Bornhausen)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada pelos titulares para quitação ou amortização de dívidas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Mérito e Art. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVIII e § 22:

“Art. 20.
.....

XVIII – para quitação ou amortização de dívidas, permitida a utilização máxima de 40% (quarenta por cento) do saldo existente e disponível na data da solicitação de movimentação, uma vez comprovado o comprometimento de parcela igual ou superior a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do titular da conta vinculada com o pagamento de empréstimos e financiamentos já contratados, e tendo sido verificado que seu nome consta de cadastro negativo de crédito há pelo menos 6 (seis) meses.

.....
§ 22. Os recursos provenientes da movimentação prevista no inciso XVIII do caput deste artigo deverão ser transferidos diretamente aos credores indicados pelo titular da conta vinculada, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não resta dúvida que o FGTS vem cumprindo seu objetivo de contribuir com o desenvolvimento urbano, em áreas como saneamento, habitação e infraestrutura. Não podemos nos esquecer, entretanto, que se trata de patrimônio do trabalhador, que, em situações extremas, deveria dele se valer.

O que ora se propõe é que o titular da conta no FGTS, em situação limite, altamente endividado, com o nome já negativado nos cadastros de crédito há pelo menos 6 meses, possa utilizar parte de seu montante na conta vinculada do fundo para normalizar ou melhorar sua situação financeira. De forma a evitar qualquer desvio de finalidade, propõe-se ainda que os recursos movimentados na conta vinculada sejam transferidos diretamente aos credores indicados pelo titular.

De se registrar que a remuneração do FGTS tem-se situado abaixo da inflação, configurando-se em fonte extremamente barata de recursos para que o governo execute seus programas, enquanto as dívidas que atingem muitos dos titulares de conta no fundo não raro ultrapassam a inflação em mais de 150% ao ano.

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2010.

PAULO BORNHAUSEN DEM/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia
do Tempo de Serviço e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a *Lei nº 9.491, de 1997*, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da *Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que

tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993\)](#)

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame acrescenta mais uma hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Para tanto, acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que regulamenta o FGTS, determinando a movimentação da conta vinculada para quitação ou amortização de dívidas, permitida a utilização máxima de 40% do saldo existente e disponível na data da solicitação de movimentação, uma vez comprovado o comprometimento de parcela igual ou superior a 30% da remuneração bruta do titular da conta vinculada com o pagamento de empréstimos e financiamentos de cadastro negativo de crédito há pelo menos 6 meses.

Prevê ainda o projeto que os recursos provenientes dessa movimentação deverão ser transferidos diretamente aos credores indicados pelo titular da conta vinculada, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS.

Em sua justificativa, o autor alega que *“Não resta dúvida que o FGTS vem cumprindo seu objetivo de contribuir com o desenvolvimento urbano, em áreas como saneamento, habitação e infraestrutura. Não podemos nos esquecer, entretanto, que se trata de patrimônio do trabalhador, que, em situações extremas, deveria dele se valer. O que ora se propõe é que o titular da conta no FGTS, em situação limite, altamente endividado, com o nome já negativado nos cadastros de crédito há pelo menos 6 meses, possa utilizar parte de seu montante na conta vinculada do fundo para normalizar ou melhorar sua situação financeira. De forma a evitar qualquer desvio de finalidade, propõe-se ainda que os recursos movimentados na conta vinculada sejam transferidos diretamente aos credores indicados pelo titular”*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos os motivos do autor da matéria em querer socorrer os trabalhadores endividados, permitindo-lhes se valer dos recursos do FGTS para resolverem seus problemas financeiros.

Porém não temos como concordar com a proposta que visa resolver questão de tão grande dimensão social e econômica, que passa bem além da capacidade financeira do valor do saldo dos trabalhadores inadimplentes em sua conta vinculada, esbarrando ainda nos objetivos principais do FGTS.

Segundo a Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, *“A relevância social da missão do FGTS transparece também no perfil dos 78,7 milhões de contas ativas – 66,7 milhões delas (93%) possuem saldo de até seis salários mínimos, o que equivale a 18,1% de todos os recursos administrados. Se fossem considerados apenas os depósitos no valor de até um salário mínimo (47,5 milhões de contas), essa participação seria de 63,1%”*.

Ou seja, mais de 60% das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS têm saldo de até um salário-mínimo, R\$ 545,00.

Esse quadro nos leva a concluir que o alcance do projeto é muito restrito. Se aprovado, beneficiará poucos trabalhadores, mas com saldos consideráveis, com sério risco de comprometer o equilíbrio financeiro do Fundo.

Somando-se a isso, tem-se que a inadimplência no Brasil tem crescido muito. O Portal G1¹, de 20 de junho passado, cita matéria publicada no jornal britânico Financial Times, intitulada “Aumento da inadimplência gera temor de bolha de crédito no Brasil”.

O Portal informa que *“segundo dados citados pelo jornal, a inadimplência ainda está abaixo do nível histórico, mas vem crescendo rapidamente nos últimos meses”*. E ainda relata o Portal: *“O jornal observa que a proporção de empréstimos com pagamentos atrasados por mais de 90 dias vem crescendo rapidamente nos últimos meses e deve chegar a 8% até o final do ano, na avaliação da agência de avaliação de crédito Serasa Experian. A reportagem comenta que a inadimplência dos consumidores brasileiros ainda permanece baixa em relação à média histórica de mais de 10% e está em um nível considerado razoável, mas já*

¹ <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/06/aumento-da-inadimplencia-gera-temor-de-bolha-de-credito-no-brasil-diz-ft.html>

está acima da maioria dos outros grandes mercados emergentes. O jornal observa que o rápido crescimento econômico do país tirou mais de 30 milhões de pessoas da pobreza no Brasil e que esses novos consumidores 'começaram a tomar dinheiro emprestado para comprar casas, carros e eletrodomésticos, contribuindo para um aumento de quase 100% no crédito privado desde 2007, segundo o FMI'. Segundo a reportagem, os bancos brasileiros preveem aumentos de mais de 10% no crédito neste ano, apesar da cobrança de juros que chegam a 39% ao ano."

Nesse contexto, entendemos que a permissão da movimentação da conta vinculada para o pagamento de dívidas pode comprometer o equilíbrio financeiro do Fundo, inviabilizando outra sua fundamental finalidade que é de financiar investimentos em infraestrutura, saneamento básico e moradia popular para toda a população brasileira.

Conforme nos informa a Caixa Econômica Federal, em 2009, o Fundo alocou R\$ 45 bilhões para contratação de operações de habitação, saneamento básico e infraestrutura, dos quais, R\$ 20 bilhões foram destinados à concessão de financiamentos habitacionais a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 4.900,00, e, ainda, R\$ 4 bilhões para a concessão de auxílio financeiro para complementar a capacidade de pagamento de famílias com renda de até R\$ 2.790,00. No ano de 2010, esses valores foram superados para a marca de R\$ 45 bilhões.

Para a Caixa, dessa forma, *"é possível afirmar que o projeto em comento ensejaria um crescimento substancial do volume de saques dos recursos dos FGTS pondo em risco sua própria sobrevivência e, conseqüentemente, os benefícios por ele gerados a toda a sociedade brasileira, em especial aos trabalhadores de baixa renda."*

Também concordamos com essa afirmativa do Agente Operador do FGTS, pois temos que se trata de proposta que visa alterar de forma acentuada os objetivos do Fundo, o que terá por consequência, além do desamparo do trabalhador em caso de despedida sem justa causa, aposentadoria, aquisição de imóvel próprio, a descapitalização do Fundo que deixaria de ser, praticamente, a única fonte de recursos disponíveis para a União, os Estados e os Municípios aplicarem em saneamento básico, habitação e infraestrutura, prejudicando, dessa forma, toda população brasileira.

Entendemos que essa Comissão tem a obrigação de proteger um dos maiores patrimônios dos trabalhadores: o FGTS. Isso passa pela necessidade de os Parlamentares se conscientizarem do alto risco de descapitalização do Fundo a partir do aumento das hipóteses de movimentação de suas contas vinculadas pelos seus titulares para além das inúmeras já previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.866, de 2010.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.866/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Gorete Pereira - Vice-Presidente, André Figueiredo, Armando Vergílio, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Isaias Silvestre, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Dr. Grilo e Major Fábio.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO